



OF. 0042/2018 – FIT

São Paulo, 27 de novembro de 2018

Ào
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Transporte

Assunto: Pregão Eletrônico nº 1044/2018

Processo Administrativo: 18/1800-0000454-8

Sr. Pregoeiro;

Fit Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Eireli, neste ato representada por seu procurador, através do presente expediente apresenta impugnação ao edital, conforme lhe faculta o subitem 14.2.1 do instrumento convocatório.

O Edital merece reforma para ajustar os preços e condições de preenchimento de planilhas de composição de preços a realidade do mercado e das bases utilizadas pela própria comissão de licitação.

A licitadora admite, através da sua planilha de composição de preços, que a composição de preços foi realizada utilizando a Convenção Coletiva do Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº RS000040/2018 e indicada na célula “D8” da planilha de preços.

Ocorre que, preliminarmente, a referida CCT possui abrangência territorial específica para o Município de Porto Alegre / RS, sem possibilidade de extensão a outros municípios do Estado, o que nos leva a concluir que não há previsão legal para sua utilização no referido certame.

Não se trata de mera formalidade, essa premissa já é suficiente para a revisão do instrumento com a finalidade de proporcionar segurança entre as partes. Isto ocorre tendo em vista que a análise de repactuação prevista no ANEXO 1 – FOLHA DE DADOS CGL19.1 está vinculada a norma coletiva. Questionamentos de órgãos ou instancias reguladoras podem interromper o processo de análise causando desequilíbrio financeiro do contrato sem forma adequada de reajuste, além de, por



questões lógicas, impedir que as licitantes afirmem e apresentem as propostas corretamente.

Mesmo que a referida CCT reiteradamente seja admitida como a correta, apenas considerando o princípio da eventualidade, mais uma vez o edital e a planilha de preços carecem de reformas. A referida CCT estabelece, em sua cláusula décima, que a alíquota de adicional noturno total será de 50% (cinquenta por cento), sendo que a planilha que as empresas deverão preencher consideram adicional noturno de apenas 20 % (vinte por cento) reduzindo uma parcela importante e significativa do orçamento.

Considerar a planilha com o percentual de adicional noturno afronta algumas cláusulas do próprio edital, uma delas é a 7.3. Confira-se

"7.3. Os licitantes deverão consignar o valor global mensal da proposta, já consideradas inclusas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação."

Não é só isso, a conduta omissa em verificar e adequar sua proposta, determina desclassificação da proposta ou sua inteira responsabilidade em assumir os custos não previstos:

"7.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital, que forem omissas ou apresentarem irregularidades, considerando o disposto no item 24.4"

"7.11. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.."

"7.13. A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo



o licitante pleitear acréscimo após a abertura da sessão pública.”

Portanto, a claramente uma orientação de preenchimento equivocada da planilha que se for seguida pelos licitantes afronta o próprio instrumento originário. Há um claro conflito de informações onde o penalizado é o licitante.

E não é só isso, apresentar a proposta conforme determinado no instrumento convocatório afronta a Lei Federal nº 8.666/93, de licitações e contratos com a administração pública, mais precisamente o dispositivo previsto no inciso IV do Art. 43:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:”

(...)

*“IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;” (grifo nosso)*

Assim, por todo o exposto requeremos a indicação da CCT da categoria adequada, assim como devida correção das planilhas a serem preenchidas pelos licitantes, com a finalidade de evitar desclassificações ou interpretações equivocadas.

Fit Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Eireli – EPP

Ednaldo dos Santos

Procurador

CNPJ: 17.748.508/0001-75